



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR.  
LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 14.750/2015.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. CAUSA  
DE PEDIR. LEGITIMIDADE. PLAUSABILIDADE E  
RISCO DE DANO. MEDIDA CAUTELAR.**

1. A competência do Tribunal de Justiça se forma a partir da causa de pedir. Reprodução e omissão da Constituição Estadual frente à Constituição Federal. Precedentes.
2. Associação de classe. Legitimidade ativa.
3. Risco de dano iminente pela edição da Portaria nº 382, de 18 de agosto de 2016, que aprovou o Regulamento, inscreveu o Estado do Rio Grande do Sul no cadastro nacional e deu início à vigência do plano.
4. Princípio da separação dos poderes, autonomia constitucional e vitaliciedade dos membros da magistratura. Inconformidade constitucional.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)	
ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL	PROPONENTE
GOVERNADOR DO ESTADO	REQUERIDO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – Ajuris, contra a Lei Estadual Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, que almeja a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, I e II; artigo 4º, artigo 6º, § 1º, artigo 16, parágrafo único e artigo 17.

As razões apontam a inconstitucionalidade frente a normas contidas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com violação ao princípio da separação e equilíbrio entre Poderes da República; à noção de simetria entre os poderes da república e os Entes Federados; às normas de aposentadoria dos Magistrados, e ao caráter unitário da Magistratura.

Destaca que a instituição pelo Poder Executivo, de uma única entidade voltada à gestão do regime de previdência complementar, abarcando inclusive os membros e servidores do Poder Judiciário, é contrária ao normativo-constitucional vigente. Ressalta que não está contra o regime de previdência complementar, mas ao modelo orgânico instituído para geri-lo. Sustenta que a criação de uma única entidade, alheia à estrutura do Poder Judiciário, gerindo a previdência complementar de seus membros e servidores, viola a separação, a independência e a harmonia entre os poderes; a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário; a garantia dos direitos dos magistrados emergentes de sua aposentadoria. Sustenta a aposentadoria como extensão da prerrogativa de vitaliciedade dos Juízes. Aponta que a inconstitucionalidade argüida traz o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, caso a lei estadual atacada não seja suspensa de plano, pois já passou a surtir efeitos no âmbito do Estado, com os reflexos daí



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

decorrentes. Postula o deferimento da medida cautelar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, I e II, artigo 4º, artigo 6º, § 1º, artigo 16, parágrafo único e artigo 17, todos da Lei Estadual Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

Recebo a ação, porque presentes os requisitos e pressupostos legais.

**Relatei.**

**Decido.**

**II** – A causa de pedir reside nas disposições que definem a forma de instituição do gestor do sistema de previdência dos magistrados, os patrocinadores e os participantes do Regime de Presidência Complementar instituído pelo referido diploma (artigo 3º, I e II)<sup>1</sup>. A entidade fechada de previdência, denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RSPREV (artigo 4º<sup>2</sup>). Sua composição e os membros diretivos (artigo 6º, § 1º<sup>3</sup>), o

---

<sup>1</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que aderirem a plano de benefícios, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, e o servidor público titular de cargo efetivo dos municípios que aderirem ao plano de benefícios administrado pela RS-Prev;

<sup>2</sup> **Art. 4º** Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.os 108 e 109, de 29 de maio de 2001

<sup>3</sup> **Art. 6º** A composição do Conselho Deliberativo, integrado por até 6 (seis) membros, e do Conselho Fiscal, integrado por até 4 (quatro) membros, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador. § 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão indicados pelo Governador do Estado, em aprovação conjunta com os chefes dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

recolhimento e o repasse das contribuições (artigo 16, parágrafo único)<sup>4</sup>, os planos de benefícios e a forma de criação (artigo 17)<sup>5</sup>. Tudo frente ao disposto na normatização previdenciária, a partir da Constituição Federal (artigo 40)<sup>6</sup> e a sua conformação.

A pertinência da presente ação no que tange à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, diz respeito ao princípio da separação dos poderes, conforme artigo 5º<sup>7</sup> da Constituição Estadual e o artigo 2º<sup>8</sup> da

---

Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do estatuto da RS-Prev.

<sup>4</sup> **Art. 16.** Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à RS-Prev das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto nesta Lei Complementar e no estatuto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes do Estado, pelas autarquias e fundações de direito público, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Defensoria Pública, e correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias.

<sup>5</sup> **Art. 17.** Os planos de benefícios da RS-Prev serão criados por ato do Conselho Deliberativo.

§ 1º Os patrocinadores definidos no art. 3º poderão solicitar a criação de plano de previdência complementar para os participantes a eles vinculados, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da autorização para o funcionamento da RS-Prev pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, ou quando da celebração de convênio de adesão com a entidade, quando for o caso.

§ 2º Até que seja criado plano de previdência complementar específico para determinado grupo de participantes, na forma do § 1º deste artigo, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado a servidores do Poder Executivo a todos os participantes, assegurada a transferência para o plano próprio quando implantado.

<sup>6</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

<sup>7</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>8</sup> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Constituição Federal. E na seqüência, às diretrizes determinadas nos artigos 40<sup>9</sup>, 93, VI<sup>10</sup> e 95, I<sup>11</sup>, todos da Constituição da República, que estabelecem a simetria da estrutura autônoma dos Poderes em relação aos entes federados, a partir do artigo 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

E a competência do Tribunal de Justiça para o controle concentrado, no caso vem definida pelo âmbito de atuação da norma jurídica estadual atacada. Tanto no que diz respeito ao caráter reprodutivo da Constituição Estadual frente à Constituição Federal, quanto ao caráter omissivo da Constituição Estadual em relação à estrutura de constituição de Estado a partir da Carta Maior. E a eventual absorção pelo sistema estadual, de proposição normativa com possível eficácia de violação aos preceitos, no mundo dos fatos exige a proteção de incidência conforme a moldura de valores da Constituição Federal.

A *causa petendi* do controle postulado reside, pois, na instituição isolada pelo Poder Executivo, de uma entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de elaboração, administração e execução dos planos de benefícios previdenciários, produzindo a intervenção direta na gestão, execução e no controle das contribuições e dos benefícios dos membros integrantes do Poder

---

<sup>9</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

<sup>10</sup> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**VI** - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

<sup>11</sup> **Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Judiciário. Tal prejudicaria a convivência de um estado previdenciário específico, com observância dos limites da separação e da autonomia dos Poderes, em relação à estrutura constitucional da república e o Estado-Membro.

Logo, a definição da competência vem revelada no parâmetro estabelecido pela causa de pedir. E este parâmetro diz respeito à manutenção do princípio da autonomia e da separação dos poderes instituídos, repetidos nos artigos 1º<sup>12</sup> e 5º<sup>13</sup> da Constituição Estadual. Conforme já reconhecido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal:

*A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados. Precedentes: reclamação n. 383-3/SP, relatada pelo Ministro Moreira Alves, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 1993, página 9.765 e recurso extraordinário n. 117. 865-2/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Reclamação n. 588 Reclamante: Adelina da Silveira Santos e outros Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO*

COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL

<sup>12</sup> **Art. 1.º** O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

<sup>13</sup> **Art. 5.º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial, Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 385/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatos pelos ministros Moreira Alves e Neri da Silveira, com acórdãos publicados no Diário de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. (Recurso Extraordinário 199.293-0 – São Paulo – 19 de maio de 2004)*

*“COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito de adoção obrigatória inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente” (RE nº 154.028, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7 RE 586.050 AGR / RJ 27.3.98. No mesmo sentido: Rcl nº 2.076, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8.11.2002; Pet nº 2.788-QO-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 31.10.2003; RE nº 199.293, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 6.8.2004; Rcl nº 2.129-MC-AgR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.6.2003 e RE nº 191.273, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 6.6.97).*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória...”. (RE 177.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)*

**III-** De acordo com o artigo 103, IX<sup>14</sup>, da Constituição Federal, e o artigo 95, §1º, VII<sup>15</sup>, da Constituição Estadual, em contexto com o Estatuto da entidade demandante, que acompanha a peça inicial, e os documentos juntados, resta demonstrada a legitimidade ativa para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, no seu artigo 2º inciso IX<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> **Art. 103.** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

<sup>15</sup> **Art. 95.** Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;

<sup>16</sup> **Art. 2º** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [\(Vide artigo 103 da Constituição Federal\)](#)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**IV** - A Lei 9868/99 autoriza, conforme requisitos do artigo 10, §3º<sup>17</sup>, o deferimento da medida cautelar liminar sem a ordinária oitiva dos órgãos ou autoridades envolvidos na emanção da lei impugnada.

No caso, segundo o requerente, o fundamento reside no risco de dano imediato, concretizado com a edição da Portaria nº 382, de 18 de agosto de 2016<sup>18</sup>, que aprovou o regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – Plano RS – Futuro, inscrevendo o mesmo no cadastro nacional, e aprovando o convênio de adesão do Estado do Rio Grande do Sul como o patrocinador do plano citado.

---

<sup>17</sup> **Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

<sup>18</sup> **PORTARIA Nº 382, DE 18 DE AGOSTO DE 2016 O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas a e c, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000022/2016-91, comando nº 420426719 e juntada nº 422808722, resolve: Art. 1º Aprovar o regulamento do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - Plano RS-Futuro, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-PREV. Art. 2º Inscrever sob o nº 2016.0012-83, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Futuro. Art. 3º Aprovar o convênio de adesão do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações de Direito Público, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul -Plano RS-Futuro, CNPB nº 2016.0012-83. Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS MARNE DIAS ALVES



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

A urgência decorre da inserção imediata de servidores e magistrados que ingressam nos quadros do Poder Judiciário, incluindo as hipóteses de migração, no novo regime, com o respectivo cadastramento, e as conseqüentes obrigações do patrocinador e dos patrocinados.

De outro lado, a plausibilidade se revela a partir da probabilidade concreta de ausência de iniciativa própria do Poder Judiciário, no que diz respeito à autorização ou participação ao Poder Executivo da sua inclusão em tal regime de previdência complementar, e especificamente do resguardo de sua autonomia na gestão e política previdenciária que atinge seus integrantes, bem como da ausência de ressalva de autonomia na moldura constitucional.

A separação dos poderes da República, estabelecida como cláusula pétrea, e repetida no artigo 5º da Constituição Estadual<sup>19</sup>, é alicerce da estrutura constitucional do Estado brasileiro. E abarca, por conseqüência, o artigo 40 da Carta Maior<sup>20</sup>. Este constitui o sustentáculo da Lei Complementar Estadual 14.750, de 15 de outubro de 2015, ora impugnada. Os princípios de fundamento, que iluminam o caminho a ser trilhado pelos agentes e instituições, informam os limites de atuação no ambiente democrático, através do Direito. E com isso a democracia se mantém em estado de força.

---

<sup>19</sup> **Art. 5.º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>20</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Nessa linha, os fundamentos pátrios, por isso Princípios Fundamentais, se capilarizam nas estruturas políticas pelo fato de serem, e sustentam o equilíbrio por força da simetria. Indica a adoção de opção legislativa, que deve vir formalmente integrada ao contexto constitucional, como no caso o regime próprio de previdência pública.

Na hipótese dos autos o sistema previdenciário instituído pelo diploma impugnado se mostra substancialmente desarmonizado com os princípios fundamentais, que fornecem o sentido a ser observado na estruturação do novel regime próprio de previdência complementar. E é um modelo que pode ser constituído a partir da União, seus Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o artigo 40, § 14<sup>21</sup> da Constituição Federal. Logo, com mais relevância na ordem constitucional.

A desarmonia reside objetivamente no caso posto, na instituição de um órgão gestor que não observa o trajeto constitucional da separação dos poderes e suas autonomias, redundando na concreta ameaça às prerrogativas de seus membros, na forma produzida.

---

<sup>21</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Por evidência que a disposição do artigo § 20<sup>22</sup> do citado artigo 40 da Carta Maior merece interpretação à luz dos princípios que a fundamentam. E a hipótese remanescente, dentro da moldura constitucional, não autoriza a instituição de regime complementar e a respectiva entidade de planejamento, controle e gestão, à revelia dos mecanismos de atendimento à separação dos poderes, suas autonomias e, especialmente no caso, suas prerrogativas. Estas dão a segurança ao estado de coisas a ser constituído com a independência, e no caso aparentemente resta prejudicado.

No caso da magistratura tal situação se revela com maior saliência. Pois a prerrogativa pública que fornece a vitaliciedade de seus componentes nada mais representa do que a garantia aos magistrados da independência, fornecedora da imparcialidade, que constitui a essência da jurisdição.

E a instituição de elemento intestinal, que não seja de forma expressa e por processo autônomo próprio, com origem no Poder Judiciário, com o devido resguardo constitucional do interesse social até o fim da vida do magistrado, ameaça a efetiva independência constitucional.

Tal não diz respeito ao elemento formal de iniciativa do projeto legal, assegurado ao Poder Executivo. E sim a opção política e, após, a sua execução na moldura constitucional.

Esse resguardo para fins de adequação inclusive foi observado pela União Federal na instituição do seu regime de previdência complementar, para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, através da Lei 12.618/2012,

---

<sup>22</sup> § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

com a estruturação das entidades fechadas de Previdência Complementar, no seu artigo 4º<sup>23</sup>, respeitando o princípio constitucional da separação dos poderes, consolidando a conotação da expressão gestor único, dentro da principiologia básica imposta, e constituir o tecido público no plano político do território nacional.

Por consequência, resta demonstrado que com a Edição da Portaria nº 382 de 18 de agosto de 2016, a partir do disposto nos artigos 3º, I e II e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 14.750/2015, ora impugnada, há o risco iminente da intervenção de estrutura alienígena de gestão, administração, captação e controle do sistema previdenciário do Poder Judiciário, especialmente de seus membros, com conseqüentes obrigações de patrocínio daí decorrentes, e as contribuições respectivas. E um regime previdenciário, que conta com o elemento temporal

---

<sup>23</sup> **Art. 4º** É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das [Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001](#):

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o [§ 4º do art. 73 da Constituição Federal](#) e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

diretamente vinculado à segurança jurídica de garantia das autonomias e prerrogativas, naturalmente deve ter na sua origem os rituais de preservação da Constituição, assegurando a fidelidade imposta.

A materialização de situação com risco concreto de prejuízo constitucional merece a cautela liminar, pois na via inversa inexistente o risco proporcional, onde o estado de coisas permanece, para o caso de deferimento.

V- Ante ao exposto, com base no artigo 10, § 3º, Lei nº 9.869/1999<sup>24</sup>, CONCEDO a medida cautelar, para suspender a vigência do artigo 3º, I, e II; do artigo 4º; do artigo 6º, §1º, do artigo 16 e parágrafo único, e artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, no que diz respeito ao Poder Judiciário.

Intime-se o Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, para prestarem informações, querendo, no prazo legal.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Intimem-se.

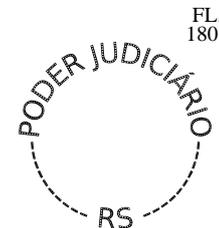
---

<sup>24</sup> **Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.  
180

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70071053235 (Nº CNJ: 0315517-06.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Diligências Legais.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**DES. ALBERTO DELGADO NETO,**

**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALBERTO DELGADO NETO Nº de Série do certificado: 15D0C43DC145F91E56065D1B1FF6B046 Data e hora da assinatura: 16/09/2016 17:07:57</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007105323520161706840</p>
--	---